

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 462-80.2012.6.21.0118

Procedência: ESTÂNCIA VELHA-RS (118ª ZONA ELEITORAL – ESTÂNCIA VELHA)
Espécie: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA
PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – IMPRENSA ESCRITA –
JORNAL/REVISTA/TABLÓIDE – PROPAGANDA NEGATIVA
Recorrentes: JAIME DIRCEU ANTÔNIO SCHNEIDER
COLIGAÇÃO ALIANÇA DA UNIÃO, TRABALHO E CORAGEM (PTB –
PRTB – PSB – PV – PSD – PCdoB)
Recorridos: OS MESMOS
Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

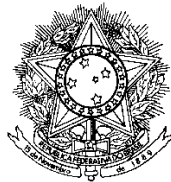
PARECER

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos interpostos por JAIME DIRCEU ANTÔNIO SCHNEIDER e pela COLIGAÇÃO ALIANÇA DA UNIÃO, TRABALHO E CORAGEM contra a sentença (fls. 37/39) que julgou parcialmente procedente a representação ofertada pela coligação, que não vislumbrou a prática de propaganda irregular pelo representado e, no entanto, determinou-lhe que se abstenha de produzir matéria consistente em propaganda eleitoral negativa.

Em suas razões recursais (fls. 48/50v), sustenta o representado que a sentença recorrida apresentou fundamentação totalmente favorável à sua tese – de que não restou configurada a propaganda negativa – tendo, contudo, julgado a representação parcialmente procedente. Assim, requer a reforma do *decisum*, a fim de que seja julgada improcedente a representação aforada.

Por sua vez, a representante sustenta, em sede recursal (fls. 51/56), que o recorrido atacou os candidatos integrantes da coligação, por meio de publicações impressas e veiculadas na *internet*, praticando atos típicos de propaganda eleitoral negativa. Aduz, outrossim, que o instrumento impresso utilizado, denominado “Jornal Suplemento”, trata-se na verdade de panfleto, porquanto não contém o respectivo CNPJ ou a inscrição no CPF do responsável pela confecção, caracterizando violação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao art. 12, § único, da Res. TSE n.º 23.370/2011. Requer a coligação representante o provimento do recurso, para reconhecer a irregularidade do material impresso e determinar ao representado a aplicação da multa prevista no art. 20, § 2º, da Resolução supra mencionada.

Com contrarrazões de fls. 61/65 e 67/71, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 74).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recorrente JAIME DIRCEU ANTÔNIO SCHNEIDER foi intimado da decisão que não acolheu os Embargos Declaratórios em 06/09/2012 (fl. 44v), vindo a interpor o presente recurso em 06/09/2012. Observado, portanto, o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No que tange à irresignação interposta pela COLIGAÇÃO ALIANÇA DA UNIÃO, TRABALHO E CORAGEM, não há nos autos a certificação da data em que a recorrente tomou conhecimento da decisão de fl. 44. Assim, em que pese não se possa aferir a tempestividade do recurso, não se pode deixar de conhecê-lo em função da não observância de diligência que competia ao cartório.

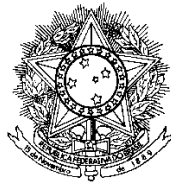
Falta de interesse recursal do recorrente JAIME SCHNEIDER

No que tange à irresignação interposta pelo representado JAIME DIRCEU ANTÔNIO SCHNEIDER (fls. 48/50v), tenho que não merece ser conhecida. Embora a sentença recorrida tenha julgado parcialmente procedente a ação, tem-se que o representado não sofreu, de fato, qualquer sucumbência.

Isso porque a determinação imposta pela magistrada, no dispositivo da sentença, à fl. 39, não versa sobre o mérito da demanda, limitando-se a coibir uma prática que já é vedada de forma abstrata em nosso ordenamento – qual seja, a realização de propaganda eleitoral ofensiva à honra do candidato.

Assim, considerando que o recorrente JAIME SCHNEIDER, em que pese o juízo de parcial procedência da ação, não sofreu efetivamente nenhuma sucumbência na sentença ora atacada, carece de interesse recursal, não devendo ser conhecido o

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recurso por ele interposto.

Mérito, a irresignação da coligação recorrente não merece prosperar.

Nos termos da inicial, o panfleto utilizado pelo representado é utilizado para difamar e injuriar o candidato à eleição majoritária da coligação representante, sua vice e candidatos à eleição proporcional, mediante as seguintes expressões:

Este político que ser prefeito?

'bateu todos os recordes negativos em termos de viajar';

'Pois caros leitores este político cara de pau',

'Ora ora senhor Plínio Hoffmann, que mentira deslavada e burra também';

'existem babacas que não sabem olhar para o próprio rabo,'

Quem será o prefeito de EV??? 'o político Plínio Hoffmann, este quem o conhece não vota nele',

Desafiando o candidato Plínio Hoffmann: 'Será que o estancieense vai querer um Prefeito que age desta forma? Portanto candidato Plínio Hoffmann o senhor deveria via a público e contestar esta denúncia'.

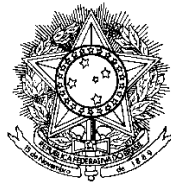
Este é o momento de ressarcirem seus prejuízos, pois tem candidatos bem de grana por aí, caso não deram falsas declarações que nem o Cláudio Hansen.

A vice do candidato viajante Plínio Hjooffmann é contra novos empregos.

O referido material também estaria disponível no sítio do jornal da *internet*.

Com a devida vênia, entende-se que os trechos em apreço contêm mera crítica, ainda que contundente, aos atos dos administradores da coisa pública, quando investidos em cargos ou mandatos eletivos, e ora postulantes a cargos públicos em disputa no atual pleito. É o caso de frases do tipo: *'bateu todos os recordes negativos em termos de viajar'; A vice do candidato viajante Plínio Hoffmann é contra novos empregos.*

De outra parte, expressões tais como “mentira deslavada e burra” ou “político cara de pau”, embora deselegantes, também podem ser concebidas no âmbito da crítica. Ademais, a peça inicial não logrou demonstrar a necessária contextualização de tais expressões, no corpo do material impresso impugnado, não se vislumbrando, a princípio, tom ofensivo caracterizador de irregularidade em matérias veiculadas no aludido jornal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, veja-se excerto da sentença, fl. 38:

Do conteúdo da publicação atacada pelo Representante verifica-se que se tratam de críticas que, por si só, não se enquadram na chamada propaganda política, motivo pelo qual não abrangida nas sanções previstas na Resolução 23.370/2011.

Destarte, o recurso interposto pela coligação não merece prosperar.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento tão somente do recurso interposto pela coligação representante e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Porto Alegre, 3 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral